

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 205

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 12 de novembro de 2025

Disponibilização: 11/11/2025

Edição Ordinária

Publicação: 12/11/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara	08
Notificações - Extratos	12
Licitações, Contratos e Convênios	12
Contratos - Extratos	12
Acórdãos	13
Decisões	77
Decisões - Extratos	78
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	78
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	85
Portarias	109
Despachos	110
Despachos - Diretoria-Geral	110
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	110

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO****DIA 19/11/2025 HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
15100350-6RO001	Prefeitura Municipal de Caruaru Jose Queiroz de Lima Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE	Recurso Recurso Ordinário 2014

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
22100053-7ED001	Prefeitura Municipal do Bom Jardim Maria Caroline da Silva Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE	Recurso Embargos de Declaração 2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100572-6RO001	Prefeitura Municipal de Rio Formoso Isabel Cristina Araujo Hacker Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Ivaldenicio Hipolito de Medeiros Neijla Cristina Vieira Cardoso Simone Henriques Jansen Cristiano Pimentel	Recurso Recurso Ordinário 2022

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100536-2	Prefeitura Municipal de Gravatá Iranice Batista de Lima Adv. Celso Rocha Barbosa Souza - OAB: 49192PE Adv. Diana Patricia Lopes Camara do Espirito Santo - OAB: 24863PE Camilla Facundes de Souza	Auditoria Especial Conformidade 2023

Joselito Gomes da Silva
 Adv. Diana Patricia Lopes Camara do Espirito Santo - OAB:
 24863PE
 Adv. John Lennon Silvestre de Melo - OAB: 37431PE
 Pedro Victor da Silva Lima

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Thayse Millena Gomes da Silva Viviane Facundes da Silva	
24100184-5ED003	Prefeitura Municipal de Manari Audalio Martins da Silva Junior Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958PE	Recurso Embargos de Declaração 2024
24100184-5ED004	Prefeitura Municipal de Manari Magda Fernanda Vieira Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958PE	Recurso Embargos de Declaração 2024
24101077-9RO001	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Clayton da Silva Marques Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Recurso Recurso Ordinário 2024
2427166-4	Secretaria de Turismo do Recife Carlos Lins Braga Ednaldo Gonçalves Figueiroa Samuel de Oliveira Neto Adv. Renato de Mendonça Canuto Neto - OAB: 16114PE	RECURSO Embargos de Declaração 2008
25100089-8RO001	Secretaria de Desenvolvimento Agrário Agricultura Pecuária e Pesca de Pernambuco Cicero Vicente Marinho Xavier de Moraes Adv. Charles Roger Araujo Vieira - OAB: 12872PE	Recurso Recurso Ordinário 2025
25100404-1RO001	Câmara Municipal de São José da Coroa Grande Nabuco Lopes Barbosa Filho Adv. Osias Ferreira de Lima Junior - OAB: 15817PE	Recurso Recurso Ordinário 2024
2525720-1	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Edna Gomes da Silva Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE	RECURSO Recurso Ordinário 2018
2525751-1	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Pablo Cabral da Silva. Adv. Vadson de Almeida Paula. - OAB: 22405PE	RECURSO Recurso Ordinário 2018

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
----------	---------------------	-------------------------------

20100071-4	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Carlos Porto Ana Cecília Câmara Bastos Gustavo Pimentel da Costa Pereira Isaac de Oliveira Seabra	Prestação de Contas Gestão 2017
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	José Vieira de Santana Jesana de Souza Alencar da Silva Oliveira Maria Teresa Silva de Moura Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento do Tribunal de Contas Ana Cecília Câmara Bastos Gustavo Pimentel da Costa Pereira Isaac de Oliveira Seabra Marcos Loreto Maria Teresa Silva de Moura	
23100072-8RO001	Prefeitura Municipal de Macaparana Thais Monara Bezerra Ramos Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Recurso Ordinário 2022
23100072-8RO002	Prefeitura Municipal de Macaparana Ana Virginia da Silva Cabral de Lira Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Recurso Ordinário 2022
23100072-8RO003	Prefeitura Municipal de Macaparana Marizalva Severina do Nascimento Silva Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Recurso Ordinário 2022
23100072-8RO004	Prefeitura Municipal de Macaparana Priscila Karolina Francisca Silva de Andrade Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Recurso Ordinário 2022
23100072-8RO005	Prefeitura Municipal de Macaparana Maria das Gracas de Arruda Silva Rodrigues Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Recurso Ordinário 2022
23100072-8RO006	Prefeitura Municipal de Macaparana Juliana Karla da Purificacao Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Recurso Ordinário 2022
23100072-8RO007	Prefeitura Municipal de Macaparana Aline Sheilla Cabral Silva Nascimento Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Recurso Ordinário 2022
23100072-8RO008	Prefeitura Municipal de Macaparana Jose Carlos Borba e Silva Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Recurso Recurso Ordinário 2022

23100072-8RO009	Prefeitura Municipal de Macaparana	Recurso
	Idh	Recurso Ordinário
	Thallysson Pinto Candido	2022
	Adv. Renata Alves dos Santos - OAB: 28974PE	
	Adv. Renan Francelino da Silva - OAB: 59770PE	

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
22100746-5RO001	Instituto de Previdência dos Servidores dos Bezerras	Recurso
	Ieda Pricila de Vasconcelos Campos	Recurso Ordinário
	Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	2021
	Maria Lucielle Silva Laurentino	
	Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	
	Tarciana Bezerra Napoles de Franca Santos	
	Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	
24100607-7RO002	Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro	Recurso
	Judite Maria Botafogo Santana da Silva	Recurso Ordinário
	Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	2023
	Adv. Pedritha Antonia Silva de Aguiar - OAB: 41436PE	
24101166-8RO001	Câmara Municipal de Dormentes	Recurso
	Jose de Macedo Coelho	Recurso Ordinário
	Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE	2024
24101225-9RO001	Prefeitura Municipal de Chã de Alegria	Recurso
	Elisangela Maria de Santana Amaral	Recurso Ordinário
	Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	2025
	Maria do Rosario Pinheiro	
	Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	
24101225-9RO002	Prefeitura Municipal de Chã de Alegria	Recurso
	Elisangela Maria de Santana Amaral	Recurso Ordinário
	Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE	2024
25100843-5RO001	Prefeitura Municipal de Catende	Recurso
	Gracina Maria Ramos Braz da Silva	Recurso Ordinário
	Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	2025

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
25100034-5RO001	Prefeitura Municipal de Pombos	Recurso
	Manoel Marcos Alves Ferreira	Recurso Ordinário
	Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe	2025

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
21100299-9RO001	Prefeitura Municipal de Riacho das Almas Gilmara Gomes de Moura	Recurso Recurso Ordinário
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Mario da Mota Limeira Filho Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE Scheyla Maria Silva Goncalves Mota	2016
22100174-8	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Breno Cesar Spindola Correia Ranilson Ramos Ulysses José Beltrão Magalhães Ana Cecília Câmara Bastos André Ricardo Batista de Barros e Silva Edgard Távora de Sousa Jesana de Souza Alencar da Silva Oliveira José Vieira de Santana	Prestação de Contas Gestão 2021
22100926-7RO001	Prefeitura Municipal de Casinhas Juliana Barbosa da Silva Aguiar Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE	Recurso Recurso Ordinário 2022
25100268-8RO001	Prefeitura Municipal de Maraiá Marlos Henrique Cavalcanti Adv. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB: 63663PE Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE	Recurso Recurso Ordinário 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
22100639-4ED002	Prefeitura Municipal de São Caetano Josafa Almeida Lima Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE	Recurso Embargos de Declaração 2022
23100522-2ED001	Prefeitura Municipal de Tabira Maria Claudenice Pereira de Melo Cristovao Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE	Recurso Embargos de Declaração 2023
24100279-5RO001	Prefeitura Municipal de Salgadinho	Recurso

	Jose Soares da Fonseca Adv. Marcelo Dias Castor - OAB: 47459PE Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE	Recurso Ordinário 2025
25100027-8RO001	Prefeitura Municipal de Parnamirim Ferdinando Lima de Carvalho Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe	Recurso Recurso Ordinário 2025
25101328-5AR001	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho	Recurso Agravo Regimental
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Luiz Cabral de Oliveira Filho Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE	2025

Recife, 11 de novembro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL

COMPLEMENTO DE PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 19/11/2025

HORÁRIO: 10H

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
SEI N.º 001.009471/2025-30	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco [Servidor Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco]	Processo Administrativo Disciplinar Sindicância 2025
SEI N.º 001.009467/2025-71	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco [Servidor Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco]	Processo Administrativo Disciplinar Sindicância 2025
SEI N.º 001.009469/2025-61	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco [Servidor Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco]	Processo Administrativo Disciplinar Sindicância 2025
SEI N.º 001.009464/2025-38	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco [Servidor Tribunal de Contas do	Processo Administrativo Disciplinar Sindicância

	Estado de Pernambuco]	2025
SEI N.º 001.009470/2025-95	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco [Servidor Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco]	Processo Administrativo Disciplinar Sindicância 2025

Recife, 11 de novembro de 2025.

Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
DO DIA 18/11/2025 HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
2527001-1	Prefeitura da Cidade do Recife Geraldo Julio de Melo Filho	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
21100247-1	Câmara Municipal de Toritama José Arimatea de Carvalho Adv. Valmir Oliveira da Silva Júnior - OAB: 23541PE Dimas Tavares da Silva Adv. Jose Coelho Pereira Junior - OAB: 38158PE Gercino Domingos da Silva	Auditoria Especial Conformidade 2020
21100855-2	Prefeitura Municipal de Petrolândia Alexandrina de Souza Neta Construtora J&f Cavalcanti Fernanda Alves Leal Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE Livia Leite de Carvalho Marilia Roberta Cruz Cantarelli Leal Mg Engenharia Leandro Leal Sampaio	Prestação de Contas Gestão 2020

	Luiz Manoel de Souza Rafael Alves de Lima Simone Alves de Souza	
24101167-0	Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha Sevi Veronei de Sa Silva	Auditoria Especial Conformidade 2024
24101233-8	Câmara Municipal de Belo Jardim Reginaldo Silva dos Santos Adv. Diego Augusto Fernandes Goncalves de Souza - OAB: 30273PE Jose Lopes Silveira Adv. Diego Augusto Fernandes Goncalves de Souza - OAB: 30273PE Julio Augusto de Souza Carvalho Adv. Jose Augusto da Silva Neto - OAB: 45604PE	Auditoria Especial Conformidade 2024
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Thiago de Assis Oliveira Adv. Jose Augusto da Silva Neto - OAB: 45604PE Ivan Rafael Teodoro Fragoso da Silva Adv. Jose Augusto da Silva Neto - OAB: 45604PE	
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL		
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24101192-9	Prefeitura Municipal dos Bezerros Maria Lucielle Silva Laurentino Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE	Gestão Fiscal Gestão Fiscal 2023
2527002-3	Prefeitura da Cidade do Recife João Henrique de Andrade Lima Campos	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2021
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES		
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
20100760-5	Secretaria de Saúde do Recife Andre Gustavo de Moura Chapoval Adv. Fellipe Savio Araujo de Magalhaes - OAB: 21382PE Adv. Marcio Lopes Clemente - OAB: 25335PE Domingos Joaquim Ferreira Cruz Neto Adv. Fellipe Savio Araujo de Magalhaes - OAB: 21382PE Adv. Marcio Lopes Clemente - OAB: 25335PE Felipe Soares Bittencourt	Auditoria Especial Conformidade 2020

Imip Hospitalar
 Adv. Fellipe Savio Araujo de Magalhaes - OAB: 21382PE
 Domingos Joaquim Ferreira Cruz Neto
 Adv. Fellipe Savio Araujo de Magalhaes - OAB: 21382PE
 Adv. Marcio Lopes Clemente - OAB: 25335PE
 Adv. Marcio Lopes Clemente - OAB: 25335PE
 Jailson de Barros Correia
 Jose Antonio Fonseca Moreira
 Adv. Fellipe Savio Araujo de Magalhaes - OAB: 21382PE
 Adv. Marcio Lopes Clemente - OAB: 25335PE
 Marcos Paulo Nascimento de Aguiar
 Adv. Fellipe Savio Araujo de Magalhaes - OAB: 21382PE
 Adv. Marcio Lopes Clemente - OAB: 25335PE
 Maria Silvia Figueira Vidon
 Adv. Fellipe Savio Araujo de Magalhaes - OAB: 21382PE
 Adv. Marcio Lopes Clemente - OAB: 25335PE
 Mônica Lisbôa da Costa Vasconcellos

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
23100235-0	Prefeitura Municipal de Bonito Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE	Auditoria Especial Conformidade 2023
23100813-2	Fundo Municipal de Educação de Serra Talhada Luana Fernandes de Lima Costa Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Luzia Oliveira Pereira Lacerda Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Marta Cristina Pereira de Lira Fonte Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe Rosenilda Nunes da Silva Melo Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe W & M Comercio Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE Wilson Monteiro Prates Neto Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946PE Prefeitura Municipal de Serra Talhada Thehunna Mariano de Peixoto Santos Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-dpe	Auditoria Especial Conformidade 2023
25100192-1	Prefeitura Municipal de Ouricuri Francisco Ricardo Soares Ramos Francisco Victor Ramos Coelho	Auditoria Especial Conformidade 2025
25101445-9	Câmara Municipal de Garanhuns Rayssa Godoy Regis e Silva Adv. Cayo Cesar do Amaral Galvao - OAB: 39698PE Senivaldo Rodrigues Albino Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE	Medida Cautelar Medida Cautelar 2025

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100862-1	Prefeitura Municipal de Ingazeira 42.959.873 Diego Henrique de Melo Torres Feitosa Diego Henrique de Melo Torres Feitosa Adv. Hyago Franca Brito Inojosa de Oliveira - OAB: 24221PB Luciano Torres Martins Adv. Jorival Franca de Oliveira Junior - OAB: 14115PE	Auditoria Especial Conformidade 2024
25100912-9	Prefeitura Municipal de Salgadinho Jeosadaque Barbosa Salgado	Auto de Infração Descumprimento de Normativo 2025
25101461-7	Prefeitura Municipal de Ipojuca Carlos Jose de Santana	Medida Cautelar Medida Cautelar
PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
	Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE Solucoes Adv. Alisson Rafael de Alencar Mauricio - OAB: 40029PE	2025

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
24100637-5	Prefeitura Municipal de Salgadinho Jose Soares da Fonseca Jasiel Batista de Melo Severino Quirino de Amorim Filho Jeosadaque Barbosa Salgado	Prestação de Contas Governo 2023
25100647-5	Prefeitura Municipal de Afrânio Tadeu Andre Bezerra de Sande Rafael Antonio Cavalcanti Eduardo Ramiro Costa	Prestação de Contas Governo 2024
25100654-2	Prefeitura Municipal de Agrestina Josue Mendes da Silva Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE Mario Alves da Silva Junior Natanael de Vasconcelos Silva	Prestação de Contas Governo 2024

Recife, 11 de novembro de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **BRUNO DE LUNA OLIVEIRA** (CPF ***.179.714-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25100808-3 (Auditoria Especial – Secretaria de Saúde do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) **EDUARDO LYRA PORTO**), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 116), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde

Terça-feira, 11 de Novembro de 2025

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100718-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) **MARCOS LORETO**):

GENIVALDO TEMOTEO BEZERRA(***.448.604-**) **ESTEVAN RODRIGUES DA SILVA** (OAB PE-01180), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Novembro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC N.º 043/2025. Processo de Contratação n.º 104/2025 - Inexigibilidade n.º 53/2025. Objeto: prestação de serviços continuados de manutenção técnica, preventiva e corretiva, suporte e atualização do software de gerenciamento MDAccesso, com fornecimento de peças e componentes, para o sistema de controle de acesso físico ao TCE-PE. Contratada: **NEO TAGUS INDUSTRIAL LTDA** - CNPJ n.º 61.092.565/0001-30. Valor: R\$ 162.084,00. Vigência: de 1º/12/2025 a 1º/12/2026.

Recife-PE, 11/11/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Acórdãos

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 03/11/2025 10:00 A 07/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE N° 25100508-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

PEDRO DE MORAIS VIEIRA

RICARDO ALEXANDRE XAVIER COUTINHO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. N° 2341 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAPARANA.
EXERCÍCIO 2024. ANÁLISE DE
LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS
REQUISITOS LEGAIS.
JULGAMENTO PELA LEGALIDADE
E CONCESSÃO DE REGISTRO.

1. I. CASO EM EXAME: Análise de 3 admissões de pessoal efetuadas no exercício de 2024 pela Câmara Municipal de Macaparana, decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2022, homologado em 22/12/2022 e publicado em 26/12/2022. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em analisar a legalidade das admissões de pessoal realizadas pela Câmara Municipal de Macaparana no exercício de 2024, para fins de concessão de registro. III. RAZÕES DE DECIDIR As admissões foram realizadas em conformidade com a Resolução TC n.º 194/2023,

observados os prazos, conteúdo e formato exigidos para o envio da documentação. O Edital nº 01/2022 foi elaborado em sede de Procedimento Interno e não foram identificadas irregularidades capazes de comprometer o resultado do determinado. As nomeações foram realizadas dentro do prazo de validade do concurso público, para cargos previstos na lei (Lei Municipal n.º 1.268/2022) e obedeceram à ordem classificatória dos aprovados. As admissões respeitaram os limites orçamentários disciplinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com o percentual de gasto total com pessoal da Câmara Municipal de Macaparana dentro do limite prudencial de 5,70%. Não foram encontradas situações que afrontam o art. 73, inciso V, da Lei das Eleições, uma vez que o concurso público foi homologado antes do início do período restritivo. IV. DISPOSITIVO E TESE Julgamento pela legalidade e concessão de registro dos atos de admissão. Tese de julgamento : 1. As admissões de pessoal realizadas pela Câmara Municipal de Macaparana no exercício de 2024, decorrentes de concurso público, são consideradas legais quando apresentadas os

requisitos de validade do certame, previsão legal dos cargos, regras à ordem classificatória, respeito aos limites orçamentários e às restrições eleitorais. Dispositivos relevantes citados: Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso V; Lei Estadual n.º 12.600/2004, art. 2º, inciso IX; Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), art. 20, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 22, parágrafo único; Lei nº 9.504 /1997 (Lei das Eleições), art. 73, inciso v. Jurisprudência relevante : Não houveram referências específicas no texto fornecido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100508-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 3

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
PRICILA ALVES DA SILVA BEZERRA	095.438.624-86	Agente Legislativo	01/03/2024
WALLACE ALFREDO ALVES	097.478.094-43	Agente de Segurança Legislativa	01/11/2024

ANTONIO MARCOS MOURA DE SOUSA JUNIOR	140.832.764-36	Auxiliar de Serviços Gerais	22/11/2024
--------------------------------------	----------------	-----------------------------	------------

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 03/11/2025 10:00 A 07/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100331-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de previdência social do município de Olinda (Plano Previdenciário), Câmara Municipal de Olinda, Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

CAMILA PEREIRA DE SOUZA FREITAS

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

CLAUDIA MARIA SILVA TABOSA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ELADIO DEODATO DE BARROS JUNIOR

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

GUSTAVO TENORIO GONCALVES HOLANDA

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

PAULO SERGIO SANTANA BELDEL FILHO

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2342 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES DE

NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES E CIÊNCIA A GESTÃO.

1. É possível o julgamento pela regularidade com ressalvas quando as falhas verificadas na auditoria se tratarem de impropriedades e irregularidades de natureza formal, sem evidências de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100331-3, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que regularmente notificados os interessados apresentaram defesa, exceto o Sr. Saulo Holanda Rabelo de Oliveira;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido identificadas falhas pontuais nos procedimentos previdenciários, estas não acarretaram prejuízo financeiro nem dano ao erário;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas se restringem a impropriedades de natureza formal, sem evidência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, o que recomenda a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme previsto no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CAMILA PEREIRA DE SOUZA FREITAS
CLAUDIA MARIA SILVA TABOSA
ELADIO DEODATO DE BARROS JUNIOR

GUSTAVO TENORIO GONCALVES HOLANDA
LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO
PAULO SERGIO SANTANA BELDEL FILHO
SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Fundo de Previdência Social do Município de Olinda (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realize capacitação para desenvolvimento das habilidades necessárias para o adequado gerenciamento dos investimentos, conforme normas detalhadas entre os arts. 86 a 156 da Portaria nº 1.467/2022, podendo, para tanto, adotar o seguinte procedimento:
 - (1) Avaliação das competências atuais dos membros do comitê de investimentos para identificar lacunas de conhecimento e habilidades necessárias para a gestão de ativos;
 - (2) Organizar e participar de cursos, workshops e treinamentos específicos sobre gestão de investimentos, análise de riscos e alocação de ativos;
 - (3) Implementar um sistema de avaliação contínua e feedback para monitorar o progresso dos membros e ajustar os programas de treinamento.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência Social do Município de Olinda (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Que a utilização, para fins de estudos atuariais, de bases de dados desatualizadas, inconsistentes ou insuficientes perante os requisitos do art. 36 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022 contraria o disposto no art. 47 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e no art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988. (item 2.1.2);
2. Que a elaboração da Política de Investimentos sem a fundamentação adequada contraria os requisitos dos arts. 101, 102 e 115 da Portaria MTP nº 1.467/2022. (item 2.1.3);

3. Que a omissão quanto à movimentação de recursos da carteira de investimentos em discordância com os critérios e estratégias estabelecidos nas Políticas de Investimentos contraria os requisitos dos arts. 86, 101 e 102 da Portaria MTP nº 1.467/2022. (item 2.1.4).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Que seja adotada ações para corrigir os desvios que afetam o equilíbrio fiscal municipal, buscando o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a geração de despesas com pessoal, em observância ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.1.1);
2. Que a utilização, para fins de estudos atuariais, de bases de dados desatualizadas, inconsistentes ou insuficientes perante os requisitos do art. 36 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022 contraria o disposto no art. 47 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e no art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988. (item 2.1.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 03/11/2025 10:00 A 07/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100962-5

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Atendimento

Socioeducativo

INTERESSADOS:

RAISSA BRAGA CAMPELO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2343 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL. FUNDAÇÃO DE
ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE
ADVOGADOS. VIOLAÇÃO À
REGRA CONSTITUCIONAL DO
CONCURSO PÚBLICO.
USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS
PRIVATIVAS. JULGAMENTO
REGULAR COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial instaurada na Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase) relativa ao exercício de 2024 para verificar a regularidade das contratações temporárias para a função de advogado frente às atribuições da Defensoria Pública do Estado (DPPE) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE-PE), bem como à regra constitucional do concurso público. A auditoria teve origem em processo que resultou em

medida cautelar determinando a suspensão do processo seletivo simplificado para contratação temporária de 28 advogados.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se as contratações temporárias de advogados pela Funase violam a regra constitucional do concurso público e usurpam competências privativas da DPPE e

PGE-PE; e (ii) verificar se foram cumpridas as determinações proferidas pelo Tribunal de Contas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A contratação temporária constitui exceção ao princípio do concurso público, exigindo comprovação concreta do caráter transitório e emergencial da demanda administrativa, conforme art. 37, inciso IX, da CF/1988. 3.2. As atribuições conferidas aos advogados contratados temporariamente pela Funase invadem competências privativas da PGE-PE e da DPPE, violando a repartição constitucional de competências jurídicas. 3.3. À PGE-PE compete a representação judicial e consultoria jurídica dos órgãos e fundações públicas estaduais, incluindo a própria Funase, nos termos do art. 132, caput, da CF/1988, do art. 72, caput, da CE-PE e da Lei Complementar Estadual nº 49/2003. 3.4. À DPPE incumbe a defesa dos adolescentes internados em unidades socioeducativas, assegurando-lhes assistência jurídica integral e gratuita, conforme Lei Complementar Estadual nº 124/2008 e Lei Complementar Federal nº 80/1994. 3.5. As atribuições previstas no edital, como "realizar trabalhos de caráter técnico na área jurídica" e "prestar atendimento jurídico aos socioeducandos e familiares", têm o condão de extrapolar o limite de apoio técnico-administrativo. 3.6. O

histórico da Funase revela prática irregular de contratação de advogados temporários há mais de 15 anos, conforme precedentes desta Corte (Processos T.C. nº 0903422-5 e nº 1101992-0). 3.7. A seleção pública foi revogada e os advogados contratados temporariamente foram afastados, cumprindo integralmente as determinações do Acórdão T.C. nº 1620/2024.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Julgamento regular com ressalvas.

4.2. Determinação no sentido de

envidar esforços para proposição de projeto de lei criando cargo efetivo de advogado com atribuições técnicas delimitadas. 4.3. Recomendação à DPPE para disponibilizar defensores públicos. 4.4. Tese de julgamento: (i) a contratação temporária de advogados com atribuições que conflitam com competências privativas da Defensoria Pública e Procuradoria Geral do Estado viola a unicidade orgânica da advocacia pública e a regra constitucional do concurso público; (ii) é possível a criação de cargo efetivo de advogado no âmbito da Funase, desde que suas atribuições sejam delimitadas de modo expresso para não se sobrepor às competências privativas da DPPE e PGE-PE; (iii) as funções jurídicas na Funase devem ter caráter auxiliar e técnico, concentrando-se em aspectos operacionais da execução das medidas socioeducativas, vedada qualquer atuação que implique controle de legalidade, representação judicial ou postulação em juízo.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, arts. 37, incisos II e IX, e 132, caput; CE-PE, art. 72, caput; Lei Federal nº 12.594/2012; Lei Complementar Federal nº 80/1994; Lei Complementar Estadual nº 49/2003; Lei Complementar Estadual nº 124/2008; ECA, art. 141, § 1º;

LOTCE-PE, arts. 59, inciso III, alíneas "b" e "c", 69, 70, inciso V, e 75.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, Tema de Repercussão Geral n.º 612; STF, ADIs n.º 2.229/ES, n.º 3.700/RN, n.º 4.843 e n.º 5.215; TCE-PE, Acórdão T.C. n.º 1979/2013, Processo T.C. n.º 0903422-5; TCE-PE, Acórdão TC n.º 136/2014, Processo T.C. n.º 1101992-0; TCE-PE, Acórdão T.C. n.º 1620/2024, Processo T.C. n.º 24100952-2.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº

24100962-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a regra geral de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou de provas e títulos (CF/88, art. 37, inciso II) e a excepcionalidade do instituto da contratação por necessidade temporária (CF/88, art. 37, inciso IX; Tema de Repercussão Geral n.º 612 do STF);

CONSIDERANDO a tendência histórica da Funase de tratar a admissão temporária de advogados como regra para o ingresso desses profissionais no serviço público;

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de trabalhos de caráter técnico na área jurídica e a prestação de apoio em assuntos de natureza jurídica e normativa às diversas áreas da Funase por advogados ocupantes de cargo de provimento efetivo, desde que com ênfase no cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação em relação aos menores autores de ato infracional, no atendimento inicial e na internação provisória;

CONSIDERANDO que as atribuições legais que lhe forem outorgadas não podem se sobrepor às competências privativas da PGE-PE e DPPE e devem se restringir à natureza meramente auxiliar desses órgãos, a fim de evitar usurpação de funções;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor detalhamento das atribuições a serem legalmente outorgadas ao cargo de advogado de provimento efetivo da Funase, de sorte a evitar usurpação das funções da DPPE e da PGE-PE;

CONSIDERANDO, ainda, o achado de conformidade relativo ao cumprimento integral das determinações constantes do Acórdão T.C. n.º 1620/2024, consubstanciadas na revogação da seleção pública destinada à contratação temporária na função de advogado e no afastamento dos advogados contratados temporariamente para integrar equipes técnicas de referência das unidades socioeducativas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

RAISSA BRAGA CAMPELO

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundação de Atendimento Socioeducativo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Envidar esforços para proposição de projeto de lei à Alepe com vistas à criação do cargo de provimento efetivo de advogado com atribuições técnicas e de apoio jurídico no âmbito da Funase, em respeito às competências privativas da Defensoria Pública (DPPE) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE-PE), conforme art. 37, inciso II, da Constituição Federal, devendo serem estabelecidas, de forma expressa, as atribuições e as limitações do referido cargo, em ordem a evitar sobreposição de funções e a sedimentar a sua feição meramente auxiliar.

Prazo para cumprimento: 120 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Fundação de Atendimento Socioeducativo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida (s) a seguir relacionada(s):

1. Disponibilizar defensores públicos para atender adolescentes sob custódia da Funase, em conformidade com o princípio da integração estabelecido pelas normas do Sinase.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundação de Atendimento Socioeducativo, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A contratação temporária de advogados com atribuições conflitantes com as competências privativas da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado e em substituição ao provimento do cargo efetivo fere a unicidade orgânica da advocacia pública e a regra do concurso público disposta no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do presente Acórdão e do respectivo Interior Teor da Deliberação ao Gabinete da Governadora e à Procuradoria Geral do Estado para ciência do *decisum*.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/11/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2526773-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE – TIPO: RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADO: IZAÍAS RÉGIS NETO

ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - OAB/PE Nº 20.836

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2344 /2025

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA
ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO
MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE
REDISCUSSÃO DE MÉRITO.**

1. Embargos de Declaração cabem exclusivamente quando demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão impugnada.
2. Não é possível rediscutir mérito em sede de Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2526773-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2062/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2320948-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos Declaratórios foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do § 1º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, que versa sobre a fundamentação do voto do Relator;

CONSIDERANDO a ausência de omissão e contradição no acórdão vergastado;
CONSIDERANDO que a matéria ofertada nos presentes aclaratórios já foi devidamente julgada pela Câmara e Pleno desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO a impossibilidade de rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 2062/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Rodrigo Novaes - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 03/11/2025 10:00 A 07/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100152-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Gás

INTERESSADOS:

BRUNO MONTEIRO COSTA

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

RENATO JOSE PESSOA MENDES

SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORREA (OAB 29012-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2345 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ANÁLISE DE QUATRO ADMISSÕES DECORRENTES DO EDITAL Nº 01/2022. PRETERIÇÃO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA DE CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. IRREGULARIDADE SANADA MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO. REGULARIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO.

1. CASO EM EXAME: Análise de 4 admissões de pessoal realizadas pela Companhia Pernambucana de Gás (Copergás) no exercício de 2024, decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 01/2022,

com resultado final homologado em 31/03/2023.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade das admissões de pessoal realizadas pela Copergás e a possibilidade de concessão de registro aos atos de admissões.

3. RAZÕES DE DECIDIR: A Copergás observou o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução TC nº 194/2023, enviando as remessas de admissão em 13/12/2024, bem como atendeu às exigências de conteúdo e formato dos documentos previstas na referida resolução. Como sociedade de economia mista, a Copergás está sujeita à exigência constitucional de concurso público para preenchimento de vagas, contratando seus empregados sob o regime da CLT, sendo adequada a substituição de portarias de nomeação e termos de posse por editais de convocação e instrumentos contratuais. O Edital nº 01/2022 foi objeto de análise prévia mediante Relatório Preliminar de Auditoria (PETCE nº 16208/2022), tendo as falhas apontadas sido devidamente retificadas, não havendo irregularidades que comprometessem o resultado do

certame. As admissões ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e para empregos públicos previstos no Regimento Interno da Copergás, aprovado pelo Conselho de Administração em 16/12/2019. Por se tratar de estatal não dependente, cujos recursos no Orçamento Estadual destinam-se exclusivamente ao aumento do capital social, não há exigência de observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A irregularidade referente à preterição da ordem classificatória foi sanada com a publicação do Edital de

Convocação nº 03/2025, em 15/08/2025, destinado aos procedimentos de admissão do candidato Luiz Oliveira Augusto, conforme comprovado nos autos e reconhecido pela Nota Técnica elaborada pela auditoria.

4. DISPOSITIVO E TESE: Regularidade. Concessão de registro aos 4 atos de admissão. Tese de julgamento: 1. A preterição da ordem classificatória em concurso público constitui irregularidade sanável quando a Administração, notificada pelo Tribunal de Contas, convoca tempestivamente o candidato preterido, regularizando a situação antes do julgamento dos atos de admissão. 2. Sociedades de economia mista não dependentes, cujos recursos orçamentários destinam-se exclusivamente ao aumento do capital social, não se submetem aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para fins de análise de admissões de pessoal pelo Tribunal de Contas. Dispositivos relevantes citados: Constituição Estadual de Pernambuco, art. 86, § 1º, inciso V; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 2º, inciso IX; Lei Estadual nº 10.656/1991; Resolução TC nº 194/2023, art. 4º; Lei Complementar nº 101/2000. Jurisprudência relevante citada: Não há citação de precedentes no caso analisado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100152-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os documentos de admissão foram enviados pela COPERGÁS, conforme a Resolução TC n.º 194/2023;

CONSIDERANDO que os instrumentos contratuais foram formalizados regularmente pela COPERGÁS;

CONSIDERANDO que o edital do concurso público não continha vícios que comprometessem o processo de admissão de pessoal;

CONSIDERANDO que as admissões de pessoal realizadas pela COPERGÁS foram realizadas dentro do prazo de validade do concurso;

CONSIDERANDO que as contratações para empregos foram autorizados em ato normativo;

CONSIDERANDO que a preterição da ordem dos aprovados apontada como irregularidade no Relatório de Auditoria foi devidamente justificada pela defesa e corroborada pela nota técnica;

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 4

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
MARILIA NASCIMENTO DA SILVA	061.467.774-20	ANALISTA - ADMINISTRADOR	30/01/2024
JULIO CESAR FRANCA DE SANTANA	085.069.554-67	TÉCNICO OPERACIONAL - SEGURANÇA DO TRABALHO	20/06/2024
JEAN CARLO DO NASCIMENTO	092.258.354-42	ENGENHEIRO - CIVIL	13/08/2024
JAMELLY PAULO DORNELAS ARAUJO	013.938.194-51	ANALISTA - ADMINISTRADOR	25/09/2024

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 03/11/2025 10:00 A 07/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 19100315-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife

INTERESSADOS:

- ANDRE LUCAS DE LIMA SOUZA
- VINDEX DE CASTRO CUNHA FILHO (OAB 18597-PE)
- ARISTÉIA JOSÉ DO NASCIMENTO VIEGAS E SANTANA
- VINDEX DE CASTRO CUNHA FILHO (OAB 18597-PE)
- NELSON NOGUEIRA ARAUJO
- VINDEX DE CASTRO CUNHA FILHO (OAB 18597-PE)
- TACIANA MARIA FERREIRA
- VINDEX DE CASTRO CUNHA FILHO (OAB 18597-PE)
- SERTTEL
- TEOGENES CARNEIRO COIMBRA (OAB 22727-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2346 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO. IRREGULARIDADES
FORMAIS. REGULAR COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Análise da prestação de contas da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife referente ao exercício de 2018. O relatório de auditoria identificou diversas irregularidades,

incluindo despesas com combustíveis e liquidação de despesas sem a devida conformidade com as cláusulas contratuais.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O processo de auditoria apontou a realização de liquidação e pagamento de despesas em desacordo com as cláusulas contratuais, resultando em um pagamento a maior no valor de R\$ 14.737,36, que foi corrigido pela empresa SERTTEL. b) Identificaram-se fragilidades no controle do consumo de combustíveis, com situações como pagamentos acima do valor de mercado e falhas no sistema de registros de abastecimento. c) Defesas foram apresentadas enfatizando a correção de apontamentos e esclarecimentos sobre inconsistências apontadas pelo sistema de gerenciamento de abastecimento. d) Devido à prescrição punitiva e ressarcitória e ao decurso do tempo, não cabem recomendações ou determinações sobre o exercício de 2018, uma vez que não há garantia de persistência das condições.

3. DISPOSITIVO: Julgar as contas de TACIANA MARIA FERREIRA relativas ao exercício financeiro de 2018 regulares com ressalvas.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) Regularidade com ressalvas das contas apresentadas pela Sra. TACIANA MARIA FERREIRA; b) Registro das irregularidades formais no processamento e controle das

despesas de combustíveis e pagamento de valores a maior; e c) Orientação à Entidade para correção das práticas de gestão observadas no Relatório de Auditoria, em conformidade com os Princípios da Eficiência e da Economicidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100315-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que o Processo tramita há mais de 6 anos, tendo sido alcançado pela prescrição ressarcitória e punitiva nos termos da Lei Orgânica desta Casa;

CONSIDERANDO que, diante da ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória e também devido ao decurso do tempo, não faz mais sentido fazer recomendações ou determinações, pois não se sabe se aquelas condições do exercício de 2018 ainda persistem;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

TACIANA MARIA FERREIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) TACIANA MARIA FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2018

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar aos atuais gestores da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife, ou quem vier a sucedê-los, o Relatório de Auditoria deste Processo (Doc. 190), para que a atual gestão da entidade observe os achados relativos ao controle ineficiente de combustíveis, visto que tais fragilidades, caso não sejam corrigidas, podem gerar diversos danos ao erário, o que fere os Princípios da Eficiência e da Economicidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do
processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 03/11/2025 10:00 A 07/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100773-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

RAFAELLA XAVIER FERREIRA (OAB 48281-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2347 / 2025

MONITORAMENTO DE TERMO DE
AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial
quando demonstrado o
inadimplemento de quaisquer das
obrigações pactuadas no Termo,
como dispõe o art. 16, inciso II, da

Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea “a”, da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100773-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do município foi de 16,96%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$ 8.417,77. Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 11,04%, o fator frota de 0,5% e o fator PIB *per capita* do município, equivalente a 5,7%, aplicou-se um redutor de 17,9% sobre o valor da multa bruta, resultando no valor de R\$ 6.908,04;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Poção com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

APLICAR multa no valor de R\$ 6.908,04, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do

trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Poção, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da **REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar **SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR** em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter o **SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR**, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA** seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a **VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE** de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a **CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO** adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 03/11/2025 10:00 A 07/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100532-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2348 / 2025

MONITORAMENTO DE TERMO DE
AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea “a”, da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100532-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, à segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do município foi de 4,35%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$6.962,72. Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 36,71%, o fator frota de 6,2% e o fator PIB

per capita do município, equivalente a 18,6%, aplicou-se um redutor de 64,6% sobre o valor da multa bruta, resultando em um valor abaixo da multa mínima constante no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não sendo viável, portanto, a aplicação de multa pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar o SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Adotar e manter o SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo aos requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decism, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 03/11/2025 10:00 A 07/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100494-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2349 / 2025

MONITORAMENTO DO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.
2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100494-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do município foi de 6,88%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$ 8.626,20. Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 0%, o fator frota de 0% e o fator PIB per capita do município, equivalente a 0%, aplicou-se um redutor de 0% sobre o valor da multa bruta, resultando em um valor de R\$ 8.626,20.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

JOSE FABIO DE OLIVEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 8.626,20, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSE FABIO DE OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da **REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução no 156/2021

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar **SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR** em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c § 5º, da Resolução nº 156/2021

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter **SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR**, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156

/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 03/11/2025 10:00 A 07/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100454-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2350 / 2025

MONITORAMENTO DE TERMO DE
AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO
RASTREAMENTO VEICULAR,
INSPEÇÃO PELO DETRAN,
CAPACITAÇÃO DE CONDUTORES
E TRANSPARÊNCIA.
CONSTATAÇÃO DE ARGUMENTOS
DE DEFESA INSUFICIENTES PARA
AFASTAR AS IRREGULARIDADES.
MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO
PELO CUMPRIMENTO PARCIAL.
CONCESSÃO DE NOVO PRAZO
PARA REGULARIZAÇÃO.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial
quando demonstrado o
inadimplemento de quaisquer das

obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea “a”, da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE-PE, as ações

descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100454-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que o jurisdicionado não emanou esforços suficientes para cumprir as obrigações compactuadas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do município foi de 26,9%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$8.068,25. Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 19,44%, o fator frota de 10% e o fator PIB *per capita* do município, equivalente a 9,9%, aplicou-se um redutor de 40,8% sobre o valor da multa bruta, resultando em um valor abaixo da multa mínima constante no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não sendo viável, portanto a aplicação de multa pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim com este Tribunal de

Contas, sob a responsabilidade de:

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138,

inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 03/11/2025 10:00 A 07/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100451-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

WALBER DE MOURA AGRA (OAB 00757-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2351 / 2025

MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. IRREGULARIDADES NA FROTA DE VEÍCULOS E NA HABILITAÇÃO DOS CONDUTORES. AUSÊNCIA DE VISTORIA OBRIGATÓRIA DO DETRAN-PE. ARGUMENTOS DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS FALHAS.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea “a”, da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE-PE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100451-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, à segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do município foi de 31,56%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$7.826,65. Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 24,2%, o fator frota de 12,1% e o fator PIB *per capita* do município, equivalente a 0%, aplicou-se um redutor de 36,4% sobre o valor da multa bruta, resultando em um valor abaixo da multa mínima constante no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não sendo viável, portanto a aplicação de multa

pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da **REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar **SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR** em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter **SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR**, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA** seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a **VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE** de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art.

136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções TC nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 03/11/2025 10:00 A 07/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100460-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iguaracy

INTERESSADOS:

JOSÉ TORRES LOPES FILHO

FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2352 / 2025

MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. IRREGULARIDADES NA FROTA DE VEÍCULOS E NA HABILITAÇÃO DOS CONDUTORES. AUSÊNCIA DE VISTORIA OBRIGATÓRIA DO DETRAN-PE. ARGUMENTOS DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS FALHAS.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100460-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento e a defesa

do interessado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do Município foi de 26,34%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$8.060,00. Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 21,24%, o fator frota de 0,9% e o fator PIB per capita do município, equivalente a 10,8%, aplicou-se um redutor de 34,1% sobre o valor da multa bruta, resultando em um valor abaixo da multa mínima constante no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não sendo viável, portanto a aplicação de multa pecuniária.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Iguaracy com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

JOSE TORRES LOPES FILHO

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Iguaracy, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da **REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar **SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR** em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101440-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES (OAB 430650-SP)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2353 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA SUA
CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101440-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a denúncia de possíveis irregularidades nas exigências previstas no Processo Licitatório nº 034/2025, Pregão Eletrônico nº 009/2025 - rastreamento via GPS, cartão virtual, integração compulsória com os sistemas SENATRAN e SIAFIC e suporte técnico presencial (*in loco*) - deflagrado pela Prefeitura Municipal de Condado, cujo objeto consistiu em serviços de licença de uso de sistema informatizado para controle e gestão do consumo de combustíveis, manutenção de veículos e peças, destinado à frota

municipal de Condado composta por 72 veículos (automóveis, motocicletas, utilitários, caminhões e máquinas pesadas), com valor anual estimado de R\$ 109.482,03;

CONSIDERANDO que o valor de R\$ 77.500,00 da proposta da empresa declarada vencedora encontra-se abaixo do valor estimado do certame, correspondendo a 29,21% de deságio, além da constatação de participação de 04 empresas na etapa de lances do citado Pregão, significando que houve competitividade;

CONSIDERANDO a ausência de elementos nos autos sobre eventual dano ao erário a partir de quantidades superestimadas ou valores unitários com sobrepreço;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC no sentido da ausência dos requisitos autorizadores (plausibilidade do direito invocado, risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a inexistência de dano ao erário) para a expedição de decisão cautelar por esta Corte de Contas, suspendendo o certame, com o qual concordamos;

CONSIDERANDO que a ausência de tais condições impede a concessão da acautelatória, conforme previsão do art. 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101423-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

EWERTON OSEIAS FERREIRA SUDARIO

WE EMPREENDIMENTOS LTDA (WE ENGENHARIA)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2354 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA SUA
CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos legais para sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser negada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101423-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 155/2021, que regulamenta o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a alegação de inabilitação equivocada do certame da empresa WE Empreendimentos Ltda, por descumprimento de exigências de qualificação técnica previstas nos subitens 6.9.1 e 6.9.2 do edital, ensejando possível prejuízo ao erário por se tratar de licitante com a proposta de menor valor (R\$ 298.484,22) inferior à da vencedora (R\$ 314.774,36) - no Processo Licitatório nº 025/2025, Concorrência Eletrônica nº 001/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de

Tuparetama, cujo objeto consistiu na pavimentação em ruas municipais com valor estimado de R\$ 405.901,11;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON, desta Corte, que concluiu pela improcedência do alegado, devido à não comprovação pela WE Empreendimentos Ltda da capacidade técnica para instalar “*tubo corrugado de Polietileno de Alta Densidade - PEAD, diâmetro de 450 mm (18”), para sistema de drenagem, e sim para assentar tubo de Policloreto de Vinila - PVC, para rede coletora de esgoto, de parede maciça, com diâmetro de 150 mm (6”), esclarecendo que o “assentamento de um tubo de PEAD exige um processo mais técnico e especializado do que a instalação de um tubo de PVC”;*

CONSIDERANDO que as 2 (duas) parcelas de maior relevância previstas no edital para fins de comprovação de experiência anterior das licitantes atenderam ao disposto no § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, superando, individualmente, 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação;

CONSIDERANDO que o valor de R\$ 314.774,36 da proposta da empresa declarada vencedora, J&M Incorporadora Ltda, encontra-se abaixo do valor estimado do certame (R\$ 405.901,11) em decorrência de ampla competitividade a partir da participação de 19 licitantes na etapa de lances, correspondendo a 22,4% de deságio;

CONSIDERANDO a ausência de elementos nos autos sobre eventual dano ao erário a partir de quantidades superestimadas ou valores unitários com sobrepreço;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos autorizadores (plausibilidade do direito invocado, risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a inexistência de dano ao erário) para a expedição de decisão cautelar de suspensão do certame, conforme previsão do art. 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 03/11/2025 10:00 A 07/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100102-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2355 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETROLINA. EDITAL Nº 002/2018.
DESPESA COM PESSOAL ACIMA
DO LIMITE PRUDENCIAL DA LEI
DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA
DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE E
CONCESSÃO DE REGISTRO.

1. CASO EM EXAME: a) Análise de 14 admissões de pessoal realizadas em 2024 pela Prefeitura Municipal de Petrolina, decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 002 /2018, homologado em maio de 2019, com validade prorrogada até dezembro de 2024 pelo Decreto nº 123/2022; b) A auditoria identificou irregularidade formal na remessa de documentos (envio de termos de posse ao invés de termos de desistência) e irregularidade substancial relativa à realização de

oito admissões durante o primeiro quadrimestre de 2024, quando a Despesa Total com Pessoal atingiu 51,80% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite prudencial de 51,3% estabelecido pelo art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF; c) Duas servidoras (Bárbara Susan Araújo e Alexsandra de Macedo Rodrigues Santos) foram nomeadas por decisão judicial sem trânsito em julgado, sendo removidas para análise em processos separados.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O concurso público foi regularmente realizado, com todos os aspectos formais considerados regulares, incluindo atos de nomeação e termos de posse devidamente formalizados, edital previamente analisado com falhas corrigidas, nomeações dentro do prazo de validade e ordem classificatória respeitada em todas as admissões; b) Não há nos autos qualquer indício de que os servidores não exercem suas atividades ou evidências de fraude no certame; c) A irregularidade formal na remessa de documentos constituiu mero equívoco material executado pelos setores técnicos, sem responsabilidade direta do prefeito; d) A extrapolação do limite prudencial da LRF ocorreu em pequeníssima monta e para nomeações necessárias à manutenção dos serviços públicos essenciais, havendo redução da despesa para percentual abaixo do limite prudencial já no segundo quadrimestre de 2024; e) O dispositivo legal possui efeito preventivo, destinando-se a impor ao gestor restrições de gastos para evitar alcançar o limite estabelecido pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF; f) Este Tribunal vem considerando as especificidades de cada caso concreto, flexibilizando o rigor das limitações impostas pela LRF; g) Há ausência de indícios de

má-fé nos atos administrativos em análise, impondo-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade; h) A prefeitura respeitou a regra contida nos arts. 5º e 37, da Constituição Federal, que estabelecem as admissões por concurso público como regra.

3. DISPOSITIVO: Julgamento pela legalidade e concessão de registro de 14 admissões. Retirada de 2 admissões para análise em outro processo.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) Em casos de extrapolação mínima do limite prudencial de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando ausentes indícios de má-fé e demonstrada a necessidade das nomeações para manutenção de serviços públicos essenciais, com posterior retorno aos patamares legais, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para declarar a legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público regular; b) A responsabilidade por equívocos materiais na remessa eletrônica de documentos executada pelos setores técnicos não pode ser diretamente atribuída ao gestor municipal quando ausente má-fé ou gravidade suficiente para ensejar irregularidade dos atos admissionais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100102-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, arts. 5º e 37, da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

RETIRAR PARA INCLUIR E JULGAR EM OUTRO PROCESSO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo II

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Anexos

Anexo I

Análise: Retirado para outro processo

Total de admissões: 2

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
BARBARA SUSAN ARAUJO	054.784.624-03	ANALISTA EM PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	16/12/2024
ALEXSANDRA DE MACEDO RODRIGUES SANTOS	106.302.844-23	ANALISTA EM ORÇAMENTO E FINANÇAS	06/12/2024

Anexo II

Análise: Regular

Total de admissões: 14

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
JOAO GUILHERME DE SOUZA RAMOS	070.510.894-55	ANALISTA EM ENGENHARIA ELÉTRICA	18/03/2024
BENJAMIM PEREIRA DA COSTA NETO	053.489.545-00	TECNICO AGRICOLA	05/03/2024
ADRIANO RIBEIRO DO BOMFIM	080.038.794-50	TECNICO AGRICOLA	05/03/2024
CLEITON DA SILVA E SOUZA	088.216.764-20	FISCAL DE OBRAS	11/03/2024
ALEXANDRE RODRIGUES COELHO SILVA	078.513.744-05	FISCAL DE OBRAS	11/03/2024
JOYCE ALVES SAMPAIO	108.811.854-26	TECNICO EM EDIFICAÇÕES	13/03/2024

EDILSON QUINTELA DA SILVA BARBOSA	072.032.954-00	AUDITOR FISCAL I	16/05/2024
AUGUSTO FERREIRA NETO	011.598.205-11	AUDITOR FISCAL I	16/05/2024
PRYSCILLA MARIA DE MEDEIROS ESCOSSIO	035.567.315-09	FISCAL DE POSTURA	05/04/2024
MILAHY ALARCON MAGALHAES CORREIA	080.649.604-52	AUDITOR FISCAL I	08/08/2024
FABIO SANTANA MARREIRO	060.559.085-06	TECNICO AGRICOLA	19/09/2024
VANDERSON PEREIRA SANTOS SOARES	839.180.435-68	ANALISTA EM ENGENHARIA DE TRANSITO	30/01/2024
ELLEN KATHARINE DE CARVALHO NUNES	076.533.454-25	AGENTE DE VIGILANCIA AMBIENTAL	16/10/2024
FERNANDO RIBEIRO NUNES	107.218.534-20	ANALISTA EM CONTABILIDADE	02/12/2024

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 03/11/2025 10:00 A 07/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100450-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Triunfo

INTERESSADOS:

LUCIANO FERNANDO DE SOUSA

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2356 / 2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100450-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere ao transporte escolar e, conseqüentemente, a segurança dos

alunos;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que o desempenho geral do município foi de 28,6%, a multa bruta sugerida correspondeu ao valor de R\$7.958,07. Contudo, considerando o incremento relativo de desempenho — conforme exposto anteriormente — de 19,15%, o fator frota de 4,3% e o fator PIB per capita do município, equivalente a 10,1%, aplicou-se um redutor de

35,6% sobre o valor da multa bruta, resultando em um valor abaixo da multa mínima constante no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não sendo viável, portanto a aplicação de multa pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Triunfo com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

LUCIANO FERNANDO DE SOUSA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Triunfo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Provar o devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, caput, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE

ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100326-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2357 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR
MUNICIPAL. CUMPRIMENTO
PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES
PACTUADAS. MELHORIA NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Caruaru, visando o aprimoramento do serviço de transporte escolar sob responsabilidade da municipalidade, decorrente de fiscalização realizada no âmbito da "Operação Transporte Escolar Seguro 2023.1".

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Avaliar o cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão pelo Município de Caruaru, referentes à melhoria do serviço de transporte escolar sob sua responsabilidade.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A

Administração Municipal cumpriu a maior parte das ações assumidas no TAG, proporcionando aos alunos da rede pública local a prestação do serviço de transporte escolar próximo àquele preconizado nos normativos aplicáveis. 3.2. O comprovado esforço empreendido pelo gestor na melhoria do serviço em foco, assim como o resultado alcançado com as ações realizadas pela municipalidade em decorrência do TAG, reclamam a não aplicação da multa prevista no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, em decorrência do cumprimento parcial das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão. 3.3. Determinações adicionais são necessárias para garantir a plena regularização do serviço de transporte escolar.

4. **DISPOSITIVO:** Termo de Ajuste de Gestão julgado CUMPRIDO PARCIALMENTE.

5. **TESES DE JULGAMENTO:** 5.1. O cumprimento da maior parte das ações acordadas em Termo de Ajuste de Gestão, resultando em melhoria significativa na prestação do serviço público, pode ensejar o julgamento de cumprimento parcial sem aplicação de multa ao gestor. 5.2. A constatação de pendências no cumprimento integral do TAG demanda a expedição de determinações específicas para sua regularização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100326-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a verificação que a Administração de Caruaru cumpriu a maior parte das ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO as alegações defensórias, saneando parte dos inadimplementos registrados no Relatório de Monitoramento;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o cumprimento integral das obrigações relacionadas à regulamentação, à transparência e aos condutores;

CONSIDERANDO que, com o cumprimento da maior parte das ações acordadas no TAG, a Prefeitura de Caruaru findou por proporcionar aos alunos da rede pública local a prestação do serviço de transporte escolar próximo àquele preconizado nos normativos aplicáveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Caruaru com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar TODOS os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam CNH na categoria devida, bem como tenham realizado o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES, emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, e que tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN, e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 10/11/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100446-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de
Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da
Ingazeira

INTERESSADOS:

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2358 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR
MUNICIPAL. CUMPRIMENTO
PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES
PACTUADAS. MELHORIA NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: Termo de
Ajuste de Gestão (TAG) celebrado
entre o Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco e o Município de

Afogados da Ingazeira, visando o aprimoramento do serviço de transporte escolar sob responsabilidade da municipalidade, decorrente de fiscalização realizada no âmbito da "Operação Transporte Escolar Seguro 2023.1".

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Avaliar o cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão pelo Município de Afogados da Ingazeira, referentes à melhoria do serviço de transporte

escolar sob sua responsabilidade.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A Administração Municipal cumpriu a maior parte das ações assumidas no TAG, proporcionando aos alunos da rede pública local a prestação do serviço de transporte escolar próximo àquele preconizado nos normativos aplicáveis. 3.2. O comprovado esforço empreendido pelo gestor na melhoria do serviço em foco, assim como o resultado alcançado com as ações realizadas pela municipalidade em decorrência do TAG, reclamam a não aplicação da multa prevista no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, em decorrência do cumprimento parcial das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão. 3.3. Determinações adicionais são necessárias para garantir a plena regularização do serviço de transporte escolar.

4. DISPOSITIVO: Termo de Ajuste de Gestão julgado CUMPRIDO PARCIALMENTE.

5. TESES DE JULGAMENTO: 5.1. O cumprimento da maior parte das ações acordadas em Termo de Ajuste de Gestão, resultando em melhoria significativa na prestação do serviço público, pode ensejar o julgamento de cumprimento parcial sem aplicação de multa ao gestor. 5.2. A constatação de pendências no cumprimento integral do TAG demanda a expedição de determinações específicas para sua regularização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100446-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a verificação que a Administração de Afogados da Ingazeira cumpriu a maior parte das ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO as alegações e documentos defensórios, saneando a maior parte dos inadimplementos registrados no Relatório de Monitoramento;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO que, com o cumprimento da maior parte das ações acordadas no TAG, a Prefeitura de Afogados da Ingazeira findou por proporcionar aos alunos da rede pública local a prestação do serviço de transporte escolar próximo àquele preconizado nos normativos aplicáveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas que lhe cabem no sentido de adequar a Lei municipal nº 939/2022 ao que determina o art. 13 da Resolução TC nº 156/2021 em sua integralidade;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município

(veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Disponibilizar na seção específica do transporte escolar do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA da prefeitura TODOS os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam CNH na categoria devida, bem como tenham realizado o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES, emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, e que tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101321-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

DIEGO DA ROCHA CABRAL

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2359 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. LIMPEZA URBANA. CAMARAGIBE. ANÁLISE DE SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO. COMPARAÇÃO INDEVIDA COM CONTRATO ANTERIOR. VEÍCULOS 0 KM. RESERVA TÉCNICA DE MÃO DE OBRA. TAXA DE LUCRO DENTRO DOS PARÂMETROS DE MERCADO. REMEDIAÇÃO DE ATERRO AMBIENTALMENTE VIÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO.

1. A comparação entre o novo contrato e a dispensa anterior revela-se inadequada, dada a exigência de veículos novos e reajuste de custos salariais.

2. A solução técnica adotada para remediação do lixão é ambientalmente compatível e economicamente justificável.

3. Não caracterizado o *fumus boni iuris* nem o *periculum in mora*, impõe-se a não concessão da medida cautelar.

4. Determinação de exclusão do adicional de periculosidade reconhecido como indevido.

5. Não homologação da cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101321-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Processo Licitatório Nº 166/2025, Edital de Concorrência Eletrônica Nº 001/2025, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de limpeza urbana no município de Camaragibe-PE, com valor máximo mensal, e por 12 meses, orçados respectivamente em R\$ 3.208.572,82 (R\$ 3,2 milhões de reais) e R\$ 38.502.873,84 (R\$ 38,5 milhões de reais);

CONSIDERANDO que a medida cautelar deve atender aos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, exigindo a demonstração de plausibilidade jurídica e risco de dano grave ou de difícil reparação ao erário;

CONSIDERANDO que o corpo técnico deste Tribunal apontou supostas irregularidades de natureza quantitativa e financeira na Concorrência Eletrônica nº 001/2025, contudo, sem comprovação inequívoca de sobrepreço ou dano efetivo, uma vez que parte das análises decorreu de comparações metodologicamente inadequadas com contratos anteriores, celebrados sob condições distintas;

CONSIDERANDO que o novo certame impôs exigências técnicas mais rigorosas, como o uso de veículos 0 km e a ampliação do quadro operacional, o que justificou naturalmente o incremento de custos sem caracterizar superfaturamento ou ineficiência;

CONSIDERANDO que a solução técnica adotada pela Prefeitura de Camaragibe para a remediação do antigo lixão – com aproveitamento de resíduos de poda e volumosos no próprio aterro – mostrou-se ambientalmente viável e economicamente mais vantajosa, em conformidade com princípios da economicidade, sustentabilidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a reserva técnica de mão de obra constitui previsão operacional legítima, voltada à continuidade do serviço essencial de limpeza urbana, sendo remuneração condicionada à efetiva ocorrência das ausências, conforme precedentes desta Corte (Processo nº 25101300-5 – Município de Trindade);

CONSIDERANDO que a taxa de lucro de 9% encontra-se dentro da mediana praticada por diversos municípios (8,5%–9%), conforme levantamento constante dos autos, e, portanto, compatível com o mercado e com a complexidade do objeto contratual;

CONSIDERANDO que as demais inconsistências apontadas pela auditoria, relativas a insumos e depreciação noturna, apresentam impacto financeiro irrelevante e podem ser sanadas no curso da execução contratual, mediante acompanhamento de auditoria especial;

CONSIDERANDO que o adicional de periculosidade para fiscais e encarregados, reconhecido pela própria empresa como indevido, deve ser imediatamente excluído da planilha de custos, com comunicação à unidade gestora;

CONSIDERANDO que, à luz da jurisprudência consolidada do TCE-PE (Acórdãos nº 333/2020 e nº 482/2019), do TCU (Acórdãos nº 2.622 /2013-Plenário e nº 775/2020-Plenário) e das Diretrizes ATRICON nº 17 /2019, a adoção de medidas cautelares exige proporcionalidade, fundamentação técnica e demonstração inequívoca de risco ao erário — o que, no caso concreto, não restou configurado;

CONSIDERANDO, por fim, que a suspensão dos efeitos do contrato de limpeza urbana implicaria grave prejuízo à continuidade de serviço essencial, contrariando o princípio da supremacia do interesse público e da eficiência administrativa;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática requerida pela auditoria, por não estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, diante da ausência de elementos concretos que demonstrem risco de dano grave ou de difícil reparação ao erário, permitindo a continuidade do Processo Licitatório Nº 166/2025, Edital De Concorrência Eletrônica Nº 001/2025.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Proceder à imediata exclusão do item referente ao adicional de periculosidade pago a fiscais e encarregados, reconhecido como indevido pela própria contratada, devendo encaminhar comprovação documental ao TCE-PE no prazo de 15 (quinze) dias;

Prazo para cumprimento: 15 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Gerência de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia

(GAOSE) realize a auditoria especial em curso, acompanhando a execução contratual e verificando a efetiva aderência entre os preços praticados e os parâmetros de mercado, inclusive quanto às planilhas revisadas e às medições de campo;

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia integral desta decisão e do Inteiro Teor da Deliberação à Auditoria Responsável, ao Ministério Público de Contas, à Prefeitura Municipal de Camaragibe e à empresa Câmara Ambiental Ltda., para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 06/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100462-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAUJO

MILENA ARAUJO DE FREITAS (OAB 31842-PE)

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

JOSÉ FERNANDO UCHOA COSTA NETO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

JULIANA SILVA DA CRUZ

KATIA CYNTIA VIEIRA MARQUES FERREIRA

LUCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA (OAB 21294-PE)

LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA

LUCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA

LUCILEIDE FERREIRA LOPES

REINALDO TRAJANO CORDEIRO JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2360 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, realizada para averiguar possível assunção de risco excessivo em investimentos realizados entre 2011 e 2018.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Determinar se houve irregularidades na aplicação de recursos previdenciários em fundos de investimento de alto risco, bem como analisar a ocorrência de prescrição e a possibilidade de imputação de débito aos responsáveis.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) Cota emitida pelo MPCO, com espeque no art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, c/c o § 3º do art. 132-D da Resolução TC nº 15/2010.

4. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento regular com ressalvas do objeto da Auditoria Especial. Tese de julgamento: A cota exarada pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Dr. Cristiano Pimentel, encontra-se em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com o disposto no art. 22

da Lei de Introdução às Normas do
Direito Brasileiro – LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100462-5, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a COTA exarada pelo MPCO, documento nº 320 dos autos, fazendo dele as razões de votar;

CONSIDERANDO as disposições do art. 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004, c/c o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, c/c o § 3º do art. 132-D da Resolução do TC nº 15/2010 do TCE-PE;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o art. 22 da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAUJO
JOSE FERNANDO UCHOA COSTA NETO
Kátia Cyntia Vieira Marques Ferreira
LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA
LUCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA
Reinaldo Trajano Cordeiro Junior

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar o devido processo decisório quanto à aplicação dos recursos do RPPS, respeitando os princípios da proteção e

prudência financeira estabelecidos na legislação pertinente, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio;

2. Realizar credenciamento (o que substitui o antigo "cadastramento") prévio de todas as instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras do Instituto de Previdência, com a devida transparência;
3. Promover a transparência do processo decisório de investimento, com o devido registro das etapas de análise, do embasamento técnico e dos agentes envolvidos, para viabilizar o controle concomitante e/ou posterior.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A aprovação de aplicação financeira sem a observância dos princípios basilares de análise de investimentos viola o § 1º do art. 43 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), bem como às disposições da Resolução CMN nº 4.963/2021 e da Portaria MPS nº 1467/2022, podendo ensejar na alocação de recursos com assunção de risco atípico, materializado, posteriormente, em prejuízo ao erário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

Decisões

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: EDINA ALVES NEVES

Leia-se: EDNA ALVES NEVES

Recife, 11 de novembro de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES

DIRETORA DE PLENÁRIO

Decisões - Extratos

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 0021/2025 – Não conhecer, com amparo nos fundamentos expostos no inteiro teor na decisão proferida nesta data, o pedido formulado **ADVOGADOS: VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB: 22405PE, WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI - OAB: 45565PE**, de interesse de Dayse Juliana dos Santos, protocolado no e-TCE sob o nº 276151, para a rescisão do Parecer Prévio, exarado no processo TC nº 22100337-0.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de Novembro de 2025

Conselheiro Carlos Neves

Vice-Presidente

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101448-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: JOAO CARLOS EVANGELISTA SILVA, SIMAO AMORIM
DURANDO FILHO

ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25101448-4, que tem por objeto a análise de Representação com Pedido de Medida Cautelar (Doc. 01) protocolada por João Carlos Evangelista Silva, em face de irregularidades no concurso público (Edital nº 001/2023) da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina - AMMPLA, organizado pelo Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro - IDIB, que tem como objeto o provimento efetivo de 15 (quinze) vagas para o cargo de agente de trânsito e transporte.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o teor da Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado por João Carlos Evangelista Silva, em face de irregularidades no concurso público (Edital nº 001/2023) da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina - AMMPLA;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Petrolina e os termos do Parecer Técnico da Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE (DPLTI), opinando pela não concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO que as as irregularidades apontadas na Representação — que fundamentavam a plausibilidade do direito — foram integralmente sanadas pela Unidade Jurisdicionada, mediante a publicação dos Aditivos nº 08, nº 09 e Aditivo nº 10;

CONSIDERANDO, por fim, que não se encontram presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão da medida cautelar, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021;

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

DETERMINO que a Diretoria de Controle Externo - DEX proceda ao acompanhamento do referido concurso até a fase de homologação, reportando eventual desconformidade a esta Relatoria.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dado ciência da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Petrolina, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 10 de outubro de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**PROCESSO TCE-PE Nº 25101480-0****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA****INTERESSADOS: GEORGE RODRIGUES DUARTE, LUCAS JOSE BOMFIM MARQUES**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº25101480-0, que tem por objetivo a análise do Pedido de Medida Cautelar (Doc. 01), protocolada por Lucas José Bomfim Marques (Doc. 01), contador, referente ao Pregão Eletrônico nº 019/2025, Processo Administrativo nº 041/2025, promovido pelo Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de veículos e máquinas, sem motorista/operador, com manutenção preventiva, corretiva e cobertura de sinistros por conta da contratada e fornecimento de combustível por conta da contratante, destinada ao atendimento das Secretarias e Fundos Municipais.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos (Doc.05);

Ex positis,

CONSIDERANDO que a exigência de comprovação prévia de propriedade de veículos constitui cláusula restritiva à competitividade;

CONSIDERANDO que critérios de preferência com base em localização geográfica violam o princípio da isonomia e extrapolam os limites da LC nº 123/2006 é vedada pela legislação vigente;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos prazos de impugnação previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 compromete a legalidade

do certame;

CONSIDERANDO a presença dos requisitos do **fumus boni iuris** e **periculum in mora**;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, determinando que o Município de Santa Maria da Boa Vista/PE suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico nº 019 /2025, Processo Administrativo nº 041/2025, promovido pelo Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de veículos e máquinas, sem motorista/operador, com manutenção preventiva, corretiva e cobertura de sinistros por conta da contratada e fornecimento de combustível por conta da contratante, destinada ao atendimento das Secretarias e Fundos Municipais, até que proceda à retificação do edital para correção das irregularidades.

DETERMINO à Diretoria de Controle Externo que adote providências para instauração de Auditoria Especial, caso a unidade jurisdicionada não adote as medidas corretivas.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a. Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021; e
- b. Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

Recife, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**PROCESSO TCE-PE Nº 25101345-5****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ****INTERESSADOS: EDER RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO, GILVANEIDE****GOMES DE LIMA, ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA****ADVOGADOS: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - OAB: 28712PE**

Pelo exposto,

CONSIDERANDO que se trata de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Vereador Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho em face do Município de Jatobá e do Prefeito Municipal Rogério Ferreira Gomes da Silva, questionando a regularidade do Edital de Seleção Pública nº 002/2025, que visa à escolha de entidade privada sem fins econômicos, na condição de Organização Social de Saúde, para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Município de Jatobá, prevendo a execução de despesas no montante de até R\$ 12.885.642,66 por ano;

CONSIDERANDO, o Parecer e o Parecer Complementar do Ministério Público de Contas, em que opinou pela concessão da medida cautelar pleiteada, identificando a presença dos requisitos necessários à sua concessão;

CONSIDERANDO que, quanto ao fumus boni juris, restou evidenciado que a parceria pretendida não se restringe ao caráter complementar admitido pela Constituição Federal, configurando, ao revés, transferência ao particular da execução integral dos serviços de saúde no Município, em violação aos comandos constitucionais;

CONSIDERANDO que, o periculum in mora, restou configurado o risco de perpetuação e ampliação do modelo irregular de execução de serviços públicos de saúde em Jatobá, com previsão de expressivos gastos de até R\$ 12.885.642,66 por ano;

12.885.642,66 por ano, montante que corresponde a tres vezes o valor consignado pelo Chamamento Público nº 01 /2021 e a 2,7 vezes a quantia executada no exercício financeiro de 2023;

CONSIDERANDO que inexistente periculum in mora reverso, uma vez que se encontra em vigor no Município de Jatobá o Contrato de Gestão nº 001/2025, celebrado em 30.05.2025 com a Associação Tristão da Cunha, pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período, assegurando a prestação dos serviços de saúde até 30.05.2026;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONCEDO, ad referendum, a medida cautelar pleiteada, determinando que o Município de Jatobá suspenda os atos administrativos relativos ao Edital de Seleção Pública nº 002/2025, abstendo-se de proceder com a formalização da parceria, expedir ordem de serviço e/ou realizar pagamentos, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

Determino, ademais: a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC nº 155/2021);

MARCELLA BARROS DE OLIVEIRA LIMA ALBUQUERQUE

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 25101477-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR, PEDRO QUEIROZ NEVES, SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES

ADVOGADOS: ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - OAB: 17188PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25101477-0, autuado a partir de um pedido de medida cautelar formulado por PEDRO QUEIROZ NEVES, em face da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH) e da Companhia Estadual de Habitação e Obras do Estado de Pernambuco (CEHAB/PE). A denúncia visa impugnar o processamento de licitações e contratações conduzidas pela CEHAB/PE, as quais, segundo o Representante, demonstram uma sistemática desconformidade com a legislação pertinente, com os preceitos constitucionais que regem a Administração Pública e com as diretrizes de governança e transparência.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o conteúdo do Parecer Técnico emitido pela DEX/GLIO, que, à luz da documentação analisada, concluiu pela ausência dos requisitos para concessão da medida cautelar, tanto no que se refere à plausibilidade do direito, quanto ao perigo na demora;

CONSIDERANDO que, segundo o retrocitado Parecer Técnico, não restou demonstrado, em juízo sumário, vícios materiais graves ou ilegalidades que comprometam a continuidade do certame;

CONSIDERANDO que não restou configurado o *periculum in mora*, um dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida, uma vez que não há demonstração de risco concreto e iminente de lesão ao erário, e a simples continuidade dos processos licitatórios não impede que, em uma análise de mérito aprofundada, eventuais irregularidades sejam apuradas;

CONSIDERANDO o risco de dano reverso desproporcional, uma vez que a suspensão indiscriminada de dezenas de licitações para obras públicas essenciais acarretaria um dano grave e concreto ao interesse público, paralisando a implementação de projetos estratégicos e postergando benefícios à sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC nº 15/2010);

NEGO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada.

DETERMINO à DEX a instauração de Auditoria Especial, nos termos do art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, com o objetivo de aprofundar a análise dos editais de licitação publicados no exercício de 2025 quanto à:

1. regularidade e a suficiência da publicidade dos atos licitatórios, verificando se os documentos essenciais à formulação de propostas, incluindo projetos e anexos, estão sendo devidamente disponibilizados aos interessados na plataforma de contratação, especialmente nos casos em que o acesso no sistema SEI se encontra restrito e;
2. correta aplicação do art. 34 da Lei nº 13.303/2016 nos casos de orçamento sigiloso, apurando se, a despeito do sigilo do valor, houve a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7291/2025

PROCESSO TC Nº 2524559-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LOURDES GONÇALVES OLIVEIRA MIRANDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 100/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 16/07/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Certidão de Tempo de Contribuição n.º 574/2018 juntada aos autos destina o tempo ali comprovado ao Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que sem o referido lapso a interessada não cumpre os requisitos para a aposentadoria com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 41/2003, nos termos do relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7292/2025**PROCESSO TC Nº 2524652-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLEONICE MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 14/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Ribeirão - RIBEIRÃO PREV, com vigência a partir de 02/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7293/2025**PROCESSO TC Nº 2524656-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 35/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7294/2025**PROCESSO TC Nº 2524762-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCOS BELEZA GALVAO VIEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3417/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7295/2025

PROCESSO TC N.º 2525265-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): VICENTE BRAZ BATISTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 10/2025 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 06/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7296/2025

PROCESSO TC N.º 2525269-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE JESUS MARTINS DE SOUSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 74/2025 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 08/07/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a ex-servidora ainda não cumpriu os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 2º, inciso I da Emenda à Lei Orgânica Municipal, conforme o relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7297/2025

PROCESSO TC Nº 2525296-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALEXANDRINA VIRGINIA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 21/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba - FUNPRETI, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7298/2025

PROCESSO TC Nº 2525401-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SONIA MARISA GUERREIRO TONELLO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4326/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7299/2025

PROCESSO TC Nº 2525591-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSSANA DE ALMEIDA PERRUCI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4296/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7300/2025**PROCESSO TC Nº 2525680-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA SOCORRO DE REZENDE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 19/2024 - Regime Próprio de Previdência Social de Arcoverde - ARCOPREV, com vigência a partir de 01/04/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 19/2024 é omissa em relação à fundamentação constitucional específica que deve reger a aposentadoria objeto dos autos, conforme o relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7301/2025**PROCESSO TC Nº 2525716-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 451/2025 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7302/2025

PROCESSO TC N.º 2526265-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SEVERINA FERNANDES DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 106/2024 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 14/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 7303/2025

PROCESSO TC N.º 2527135-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NELSON BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 577/2025 - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7304/2025**PROCESSO TC Nº 2524947-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA CICERA PIRES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 549/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7305/2025**PROCESSO TC Nº 2525592-7****REFORMA****INTERESSADO(s):** GLEICE LOPES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4064/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7306/2025**PROCESSO TC Nº 2525693-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** PATRICIA BEZERRA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 4255/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

- FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7307/2025

PROCESSO TC Nº 2524418-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): JANE LUCI MACHADO DE SANTANA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA n.º 32/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CACHOEIRINHA-CACHOEIRINHAPREV, com vigência a partir de 07/04/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7308/2025

PROCESSO TC Nº 2525134-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): KATIUSCIA FIGUEREDO SANTOS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 042/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus- IPRESB, com vigência a partir de 09/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7309/2025**PROCESSO TC Nº 2525627-0****RESERVA****INTERESSADO(s): SALOMÃO ALVES DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4300/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 12/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7310/2025**PROCESSO TC Nº 2525676-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ GOMES DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4213/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7311/2025**PROCESSO TC Nº 2525678-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ ROMÃO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4214/2025 - Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7312/2025

PROCESSO TC Nº 2525697-0

RESERVA

INTERESSADO(s): JAMERSON PEREIRA DE LIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 4086/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7313/2025

PROCESSO TC Nº 2525701-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RISOLENE SOUZA MONTEIRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 4278/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7314/2025****PROCESSO TC Nº 2526047-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** EDITE PAIVA RIBEIRO BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 4580/2025 - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPESES, com vigência a partir de 14/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7315/2025****PROCESSO TC Nº 2526086-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** VALÉRIA MACHADO DA SILVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 3636/2025 -FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com vigência a partir de 08/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7316/2025**

PROCESSO TC Nº 2526168-0**PENSÃO****INTERESSADO(s):** VILMA GALDINO DE LIMA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4596/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7317/2025**PROCESSO TC Nº 2526190-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSEFA LÍDIA DE LIMA, SOLANGE DE SOUZA NASCIMENTO, JOÃO PAULO MENDES DE LIMA NERY**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4660/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 14/03/2025 para Josefa Lídia de Lima e Solange de Souza Nascimento, e a contar de 22/04/2025 para João Paulo Mendes de Lima Nery.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7318/2025**PROCESSO TC Nº 2526409-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEFA EVA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4869/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7319/2025

PROCESSO TC Nº 2526413-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA GERALDA DE MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4968/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7320/2025

PROCESSO TC Nº 2526423-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA UILMA SARAIVA DE AQUINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4994/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7321/2025**PROCESSO TC Nº 2526425-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO DE BRITO SANTANA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4934/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7322/2025**PROCESSO TC Nº 2527041-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA MERCIA BANJA NOBREGA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4219/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7323/2025**PROCESSO TC Nº 2526986-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LUCIANA MONTARROYOS VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 411/2025 - RECIPEV - Autarquia

Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 02/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7324/2025

PROCESSO TC Nº 2523751-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): SERGIO LUIZ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2025 - TRACUNHAÉMPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tracunhaém, com vigência a partir de 26/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7325/2025

PROCESSO TC Nº 2524971-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 394/2025 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 12/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7326/2025**PROCESSO TC Nº 2522785-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARICELIA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 023/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUITINGA, com vigência a partir de 03/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7327/2025**PROCESSO TC Nº 2524007-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCO VICENTE DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 033/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SERTÂNIA, com vigência a partir de 30/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7328/2025**PROCESSO TC Nº 2525547-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO CARLOS DE SA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 83/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICO DO MUNICIPIO DE OLINDA , com vigência a partir de 31/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7329/2025

PROCESSO TC Nº 2525658-0

REFORMA

INTERESSADO(s): WALKMAN KARONY CAVALCANTE DE ASSIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4344/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7330/2025

PROCESSO TC Nº 2525681-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVANILDO JERONIMO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4079/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7331/2025**PROCESSO TC Nº 2525683-0****RESERVA****INTERESSADO(s): ADRIANO NOVAES CABRAL****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3936/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7332/2025**PROCESSO TC Nº 2525732-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SEVERINO LOPES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4315/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7333/2025**PROCESSO TC Nº 2525799-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): NADEJE SILVERIO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4243/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7334/2025

PROCESSO TC Nº 2526081-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOAO GUEDES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3633/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 06/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7335/2025

PROCESSO TC Nº 2524236-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GILVANEIDE ALVES ROMAO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 22/2025 - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 18/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7336/2025**PROCESSO TC Nº 2524816-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RILDESA MARIA DOS ANJOS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3493/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7337/2025**PROCESSO TC Nº 2524827-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA DIAS DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3429/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7338/2025**PROCESSO TC Nº 2524904-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERA MARIA DOS SANTOS GOMES FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3524/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7339/2025

PROCESSO TC Nº 2524931-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDSON GALVÃO MUNIZ FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3327/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7340/2025

PROCESSO TC Nº 2524950-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIO RAMOS DA SILVA SOBRINHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3297/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7341/2025**PROCESSO TC Nº 2525408-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ESTELITA ALBUQUERQUE DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4031/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7342/2025**PROCESSO TC Nº 2525424-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ RICARDO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4128/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7343/2025**PROCESSO TC Nº 2525428-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): RONALDO FERNANDES MEIRA DE VASCONCELOS FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4286/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7344/2025

PROCESSO TC Nº 2525447-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DANUSA CORDEIRO CUNHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3996/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7345/2025

PROCESSO TC Nº 2525482-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA ISABEL PASSOS LEANDRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3950/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7346/2025**PROCESSO TC Nº 2525486-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSEMARY MARIA DA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4293/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7347/2025**PROCESSO TC Nº 2525508-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDIVALDO DE DEUS LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4010/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7348/2025**PROCESSO TC Nº 2525516-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RITA DE CASSIA PASSOS LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 81/2025 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7349/2025

PROCESSO TC Nº 2525520-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIO AMARO DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3961/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 618/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração SÉRGIO PEIXOTO CAMPOS LIMA, matrícula 2047, para responder pela Função Gratificada de Gerente do Escritório de Processos, símbolo TC-FGG, da Diretoria de Gestão e Governança, por 16 dias, no período de 10/11/2025 a 25/11/2025, durante o impedimento da titular GLÓRIA MARIA FRAGA CORREA DOS SANTOS, matrícula 1041.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de novembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

Despachos - Diretoria-Geral

DESPACHO DA DIRETORIA-GERAL

O Sr. Diretor-Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 017/2020, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.015004/2025-49 - Rubênia Patrícia Novaes e Silva, autorizo.
Recife, 11 de novembro de 2025.

DESPACHO DA DIRETORIA-GERAL

O Sr. Diretor-Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 017/2020, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.015012/2025-95 - Eduardo Machado de Melo, autorizo.
Recife, 11 de novembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.015085/2025-87 - Gustavo Galvão de Lima, autorizo.
Recife, 11 de novembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.015155/2025-05 - Tatiana Coutinho Prestrelo de Souza, autorizo.

Recife, 11 de novembro de 2025.